

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CASTRO MARIM

REGULAMENTO
DOS
MERCADOS MUNICIPAIS
DE
CASTRO MARIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM
REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS
MERCADOS E FEIRAS

Art.º 1.º A organização e funcionamento dos mercados e feiras de Castro Marim obedecerão às disposições do presente regulamento.

Art.º 2.º Para efeito de aplicação do disposto no presente regulamento consideram-se:

a) MERCADOS PERMANENTES — Os instalados em recintos próprios, total ou parcialmente cobertos, destinados ao exercício continuado do comércio de produtos geralmente alimentares;

b) MERCADOS TEMPORÁRIOS OU FEIRAS — Os de natureza periódica ou acidental sem instalações próprias e destinadas especialmente à exposição e venda de produtos de lavoura que sejam transportados, expostos ou vendidos, em regra pelo produtor.

Art.º 3.º Os mercados destinam-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, de quaisquer géneros alimentícios.

§ 1.º Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá

autorizar a venda accidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

§ 2.º Nas lojas exteriores do mercado pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos que não sejam insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, desde que a Câmara previamente haja autorizado.

Art.º 4.º São locais de venda de produtos no mercado:

- a) As lojas, assim se considerando os recintos fechados, com espaços privativos para o acondicionamento dos produtos e permanência dos vendedores;
- b) As bancas e mesas;
- c) Os lugares de terrado.

§ único — Além dos locais destinados à venda, poderá também haver armazéns de depósitos e instalações especiais para outros fins que a Câmara autorizar.

CAPÍTULO II

Art.º 5.º A utilização de qualquer local nos mercados permanentes ou em feiras para a venda de produtos ou quaisquer outros afins, depende de autorização da Câmara, concedida directamente ou por intermédio dos fiscaes responsáveis pelo serviço, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares applicáveis.

Art.º 6.º As lojas e bancas que venham a ficar disponíveis serão concedidas por arrematação em hasta pública, sob base de licitação a fixar pela Câmara, o que será anunciado por editais afixados no átrio dos Paços do Concelho e no local do mercado a esse fim destinado e publicados pelo menos num jornal local.

§ 1.º A praça realizar-se-á perante uma comissão para esse fim nomeada, da qual fará sempre parte o Vereador dos Mercados e Feiras, devendo a adju-

dicação ser homologada pela Câmara na primeira reunião ordinária que se lhe seguir.

- § 2.º A praça poderá ser adiada em qualquer momento ou a Câmara deixar de fazer a adjudicação desde que se verifique que houve conluio entre os concorrentes ou qualquer facto que não justifique a homologação.
- 1.º 7.º Aos adjudicatários é garantido o direito de permanência nas lojas ou bancas mediante o pagamento das taxas aprovadas pela sua ocupação, não tendo direito no caso de desistência da ocupação a qualquer indemnização, sendo proibido o trespasso ou qualquer forma de aluguer.
- § 1.º Os ocupantes de bancas e mesas são obrigados a liquidar diariamente o valor das taxas de ocupação quer utilizem ou não as bancas e mesas. Se o não fizerem e não haja motivo justificado, considerar-se-á como desistente da ocupação permanente perdendo quaisquer direitos adquiridos.
- § 2.º As bancas de venda de peixe destinadas a ocupação permanente que não forem utilizadas pelos concessionários, poderão ser ocupadas por qualquer vendedor accidental, sendo devidas as taxas quer pelo titular do direito de ocupação permanente quer pelo ocupante accidental.
- § 3.º Em qualquer altura que o concessionário da ocupação pretenda utilizar a banca, o vendedor accidental terá de ir ocupar outro lugar que para o efeito lhe vier a ser destinado pelo fiscal do mercado.
- 1.º 8.º O arrematante é obrigado a liquidar no primeiro dia útil a seguir à homologação da acta da praça o valor da adjudicação e a iniciar a ocupação no prazo de trinta dias a partir da mesma data, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem direito a qualquer indemnização

nem a restituição de quaisquer importâncias já pagas.

§ único — O prazo para a ocupação poderá ser prorrogada pela Câmara, a requerimento do interessado, se as condições apresentadas forem de atender.

Art.º 9.º Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, duas bancas ou uma loja (O) mesmo Mercado Municipal.

Art.º 10.º Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela respectiva Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respectivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

Art.º 11.º Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresses, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Art.º 12.º — 1 — Em caso de concurso de interessados, a preferência deferir-se pela ordem prevista no artigo anterior;

2 — Concorrendo apenas descendentes, observando-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau abri-se-á (O) citação.

Art.º 13.º A requerimento dos interessados poderá a Câmara autorizar a troca de bancas, mesas e lojas do mercado.

Art.º 14.º Nas lojas, bancas e mesas do mercado, não poderão ser realizadas quaisquer obras de beneficiação ou modificação sem autorização da Câmara e, quando se tratar da realização de obras deverão estas ser requisitadas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas taxas de licença.

Único — As obras de conservação de lojas, bancas e mesas incumbem aos titulares da respectiva licença de ocupação e poderão ser feitas sem dependência de licença por iniciativa destes, com prévia consulta à Câmara, ou em cumprimento de determinação camarária.

Art.º 15.º É proibida sem autorização da Câmara retirar ou transferir dos locais onde foram postos, quaisquer instalações, armações ou móveis mesmo que pertença dos utilizantes.

§ 1.º As obras e benfeitorias autorizadas ficarão sendo pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edificio e cuja remoção possa causar prejuizos ao local, pelo que não poderão ser retirados pelos utilizantes.

§ 2.º As bancas, mesas e lojas do mercado, não poderão ter utilização diferente daquela que for determinada pela Câmara. A adaptação a qualquer outro fim só será possível mediante autorização escrita da Câmara Municipal.

CAPITULO III

O FUNCIONAMENTO

Art.º 16.º O horário de funcionamento será o que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada com pelo menos oito dias de antecedência.

§ 1.º O horário estará patente no mercado, em local bem visível.

§ 2.º O encerramento será anunciado, por duas vezes, com um toque de sirene ou instrumento de som semelhante sendo a primeira com trinta minutos de antecedência e a segunda quinze minutos.

Art.º 17.º É proibida a permanência de pessoas estranhas ao serviço do mercado, para além das horas de encerramento.

§ único — Aos utilizantes será concedida uma tolerância de quinze minutos para recolherem e acondicionarem a mercadoria.

Art.º 18.º A entrada e saída de géneros do mercado far-se-á unicamente pelas seguintes portas:

Peixe: Mercado de Castro Marim, porta do lado nascente;

Mercado de Altura — portas do lado norte;

Outros Géneros: Porta principal.

Art.º 19.º A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do mercado, de harmonia com as instruções da Câmara ou do vereador responsável pelo pelouro do mercado de modo a que as diferentes espécies fiquem tanto quanto possível separadas, segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

Art.º 20.º Os utilizantes não podem ocupar, a pretexto algum, mais do que o espaço restritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos e utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar a Câmara dos prejuízos que causarem.

§ único — É expressamente proibido aos utilizantes de bancas e mesas quer de venda de peixe quer de verduras e hortaliças, a ocupação de área superior à do ta-

bulcão através de colocação de caixas que ultrapassem as dimensões das pedras existentes ou de qualquer outro meio que altere o comprimento ou largura das mesmas.

CAPÍTULO IV

DEVERES DOS UTILIZANTES

Art.º 21.º Todos os ocupantes de lojas, bancas e mesas, e seus empregados, são obrigados a manter esses locais em estado de esmerada limpeza, devendo apresentar-se com o maior asseio e arrumação, cumprindo-lhes a respectiva limpeza, que deverá estar concluída antes de feita a lavagem do mercado.

Art.º 22.º É expressamente proibida a lavagem de peixe dentro do mercado fora dos locais para isso especialmente destinados ou nas ruas circundantes ao mercado.

Art.º 23.º Todos os vendedores são obrigados a respeitar e acatar as ordens e determinações dos fiscais em serviço no mercado ou para aí destacados, podendo reclamar verbalmente para o vereador encarregado do respectivo pelouro, quando se julgarem prejudicados.

Art.º 24.º É proibida a venda fora das lojas, bancas e mesas, de quaisquer produtos ou géneros, e bem assim:

- a) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- b) Deixar aberta propositadamente qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas ou lugares que ocupem;
- c) Conservar animais de criação em lugares apinhados e sem a precisa cubicagem para livremente se mo-

verem e sem alimentação e água indispensáveis à sua conservação;

- d) Colocar nas lojas, bancas e mesas, móveis, estantes, estrados ou qualquer utensílio que atente a capacidade, sem autorização da Câmara;
- e) Dar entrada a volumes dentro do mercado sem previamente o declararem ao fiscal;
- f) Deixar ou preparar qualquer espécie de criação;
- g) Dar entrada a qualquer volume ou gêneros sem ser pela porta para esse fim destinada;
- h) Molestar, ofender de qualquer modo os empregados, outros vendedores do mercado ou quaisquer pessoas que se encontrem no mesmo recinto;
- i) Deixar de acatar as ordens dos empregados do mercado, de outros funcionários da Câmara quando no exercício das suas funções ou de qualquer dos membros da Câmara;
- j) Alojir nas lojas animais de espécies canina e felina.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

Art.º 25.º É proibido a qualquer pessoa dentro do mercado:

- a) Pernoitar nas lojas ou interior do mercado;
- b) Lançar no pavimento quaisquer resíduos, gêneros ou cascas de frutos;
- c) Estar sentado ou deitado nas ruas ou bancas do mercado;
- d) Correr, gritar, alterar, proferir palavras obscenas, empurrar ou por qualquer modo incomodar transeuntes, compradores, fornecedores, etc;
- e) Cuspir no chão ou nas paredes;
- f) Tocar ou de qualquer forma mexer nos produtos expostos.